

ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL

Acordo Multilateral M 213

ao abrigo da secção 1.5.1 do Anexo A do ADR

relativo ao UN 1057 Isqueiros ou Recargas para Isqueiros

Em derrogação das prescrições do ADR, as mercadorias com o n.º ONU 1057 Isqueiros ou Recargas para Isqueiros ficam isentas de todas as outras prescrições do ADR, se forem aplicadas a disposição especial 201 do capítulo 3.3, a disposição especial de embalagem PP84 ou a disposição especial de embalagem RR5, da instrução de embalagem P002 da subsecção 4.1.4.1, e se estiverem reunidas as seguintes condições:

1. Cada embalagem deve estar marcada de forma clara e durável com “UN 1057”. Esta marcação deve ser exibida no interior de um losango com pelo menos 100 mm x 100 mm, rodeado por uma linha. Se a dimensão da embalagem o exigir, as dimensões da marcação podem ser reduzidas, desde que permaneça claramente visível. As sobrembalagens devem ser marcadas da mesma maneira, a menos que a marcação das embalagens seja visível.
2. A massa bruta da embalagem contendo tais artigos não deve exceder 10 kg.
3. A quantidade de tais artigos transportados na unidade de transporte não deve exceder 100 kg (massa bruta).
4. Uma cópia deste acordo deve ser transportada a bordo da unidade de transporte.

Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado sendo válido até 31.12.2014, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Áustria (2.12.2009); assinado pelo Luxemburgo (11.12.2009).

Acordo Multilateral M 214

ao abrigo da secção 1.5.1 do Anexo A do ADR

relativo a sistemas de travagem anti-bloqueio para reboques

1. Em derrogação das prescrições da observação ^d do quadro do 9.2.1 do ADR, os reboques matriculados pela primeira vez (ou que entraram ao serviço se a matrícula não for obrigatória), antes de 1 de Julho de 1995, equipados com sistema de travagem anti-bloqueio de acordo com o Regulamento n.º13 ECE/ONU, 6.ª série de emendas, mas que não cumprem os requisitos técnicos dos sistemas de travagem anti-bloqueio da categoria A, podem ainda ser usados após 01.01.2010.
2. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2010, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (3.12.2009); assinado pela Letónia (11.12.2009), Alemanha (15.12.2009) e pela Bélgica (4.1.2010).

Acordo Multilateral RID 8/2009
ao abrigo da secção 1.5.1 do RID

relativo a UN 3468 Hidrogénio num dispositivo de armazenagem de hidreto metálico

1. Em derrogação das prescrições do capítulo 3.2, tabela A, e subsecção 4.1.4.1 do RID, o transporte de hidrogénio em dispositivos de armazenagem de hidreto metálico, ou em dispositivos de armazenamento de hidreto de hidrogénio contidos num equipamento ou, em dispositivos de armazenamentos de hidreto metálico embalados com um equipamento (UN 3468), pode ser realizado desde que seja cumprida a seguinte instrução de embalagem:
 - (1) Os dispositivos de armazenagem de hidreto metálico devem cumprir as disposições particulares de embalagem do 4.1.6.
 - (2) Apenas estão cobertos por esta instrução de embalagem os recipientes sob pressão que não excedam a capacidade nominal de 150 litros de água, e tenham uma pressão máxima de serviço que não exceda 25 MPa.
 - (3) Apenas são aceites para o transporte do hidrogénio os dispositivos de armazenagem de hidreto metálico que obedeçam às prescrições relativas à construção e aos ensaios de recipientes de gás do capítulo 6.2.
 - (4) Quando são usados recipientes sob pressão em aço ou em material compósito nos quais se use um revestimento de aço, apenas são admissíveis os recipientes que são portadores da marcação "H", de acordo com 6.2.2.7.3 p).
 - (5) Os dispositivos de armazenagem de hidreto metálico devem cumprir as condições de serviço, critérios de construção, capacidade nominal, ensaios de tipo, ensaios de aprovação, ensaios de rotina, ensaios de pressão, pressão nominal de enchimento, e prescrições de alívio da pressão para os dispositivos transportáveis de armazenagem de hidreto metálico, especificados na norma ISO 16111:2008 (dispositivos transportáveis de armazenagem de hidrogénio absorvido em hidreto metálico reversível), e a sua conformidade e aprovação sejam avaliadas de acordo com 6.2.2.5.
 - (6) Os dispositivos de armazenagem de hidreto metálico sejam cheios com hidrogénio a uma pressão que não exceda a pressão de enchimento nominal mostrada nas marcações permanentes do dispositivo, como especificado na norma ISO 16111:2008.
 - (7) Os ensaios periódicos requeridos para os dispositivos de armazenagem de hidreto metálico devem estar de acordo com a norma ISO 16111:2008, e serem executados de acordo com o 6.2.2.6, e o intervalo entre as inspeções periódicas não exceda os cinco anos.
2. O expedidor deve mencionar no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do RID (RID 8/2009)".
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2010, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do RID que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha em 24.11.2009.

NOTA:

Existe um acordo idêntico a este para o ADR (M209), também proposto pela Alemanha em 24.11.2009 e assinado pelo Reino Unido em 25.1.2010.